



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>g</i>	<i>1</i>

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

*769/23*

Susta integralmente os efeitos do Decreto Municipal nº 18.422, de 23 de agosto de 2023.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - Ficam integralmente sustados os efeitos do Decreto 18.422 de 23 de agosto de 2023, que "Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional."

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023.

**FLAVIA FERREIRA BORJA PINTO:96940018620**

Assinado de forma digital por FLAVIA FERREIRA BORJA PINTO:96940018620  
Dados: 2023.08.24 15:35:50 -03'00'

**FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641**

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.08.24 15:45:15 -03'00'

**IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634**

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634  
Dados: 2023.08.29 14:39:20 -03'00'

**CLEITON XAVIER DA SILVA:04563721646**

Assinado de forma digital por CLEITON XAVIER DA SILVA:04563721646  
Dados: 2023.08.25 13:43:43 -03'00'

**MARCOS ANTONIO CRISPIM:02749830605**

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO CRISPIM:02749830605  
Dados: 2023.09.05 15:45:22 -03'00'

*Braulio Alves Silva*

Assinado de forma digital por BRAULIO ALVES SILVA LARA:04610469626  
Dados: 2023.08.29 13:28:34 -03'00'

**SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:84315520691**

Assinado de forma digital por SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:84315520691  
Dados: 2023.08.31 13:43:45 -03'00'

**WESLEY MOREIRA DE PINHO:00315187611**

Assinado de forma digital por WESLEY MOREIRA DE PINHO:00315187611  
Dados: 2023.09.11 13:34:57 -03'00'

**JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731**

Assinado de forma digital por JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731  
Dados: 2023.09.11 17:48:36 -03'00'

**ELIZETE LOIDE GONCALVES TAVARES:04841792686**

Assinado de forma digital por ELIZETE LOIDE GONCALVES TAVARES:04841792686  
Dados: 2023.10.05 11:24:52 -03'00'

**CIRO DANIEL DE SOUZA PEREIRA DA SILVA:01507345658**

Assinado digitalmente por CIRO DANIEL DE SOUZA PEREIRA DA SILVA:01507345658  
Dados: 2023.10.05 12:17:32 -03'00'

**RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615**

Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615  
Dados: 2023.10.06 11:35:39 -03'00'

**CLAUDIO MOTA CAMPOS:33976406104**

Assinado de forma digital por CLAUDIO MOTA CAMPOS:33976406104  
Dados: 2023.10.06 15:26:30 -03'00'

**JOSE DE JESUS FERREIRA:05887156708715670**

Assinado de forma digital por JOSE DE JESUS FERREIRA:05887156708715670  
Dados: 2023.10.16 13:19:30 -03'00'

REGISTRO E HOMOLOGADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: *16/10/2023*  
HORA: *15:43*

*511 6454*

PR 764/23



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>AD</i>	2

## Justificativa

A sustação é medida que se impõe uma vez que se identifica evidente vício de iniciativa do Sr. Prefeito de Belo Horizonte em regulamentar Lei Federal – que sequer prevê, nos artigos citados no Decreto como base para tanto, que seja necessária regulamentação. Vejamos:

**Art. 1º – Este decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.**

Vê-se, portanto, que o Decreto ora vergastado serve para regulamentar o disposto no inciso I do parágrafo 9º do artigo 25 e no inciso III do caput do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021. Antes mesmo de partir à fundamentação do vício de iniciativa, em nome do debate democrático, analisar-se-á os dispositivos elencados:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

**§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:**

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

**Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem**

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

Da leitura dos artigos supracitados, em momento algum se pode concluir que seja necessária regulamentação via decreto do conteúdo neles presente. Evidência dessa afirmação é o artigo 1º desta mesma Lei, que prevê que o objetivo da legislação é estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, o disposto na Lei 14.133/2021 já é aplicado a todos os entes federativos sem que seja necessária regulamentação pelos respectivos representantes do Poder Executivo em cada um deles.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirlog	Fl.
<i>AD</i>	3

Ademais, também se percebe que a via prevista pela Lei 14.133/2021 para a consecução dos objetivos que pretende é o edital, o que é explicitamente previsto no artigo 25, citado no Decreto Municipal. Dessa forma, a única conclusão plausível é que cada edital e licitação poderá estabelecer o conteúdo previsto na Lei Federal, não sendo aceitável, doravante, que isso seja feito por meio de Decreto do Poder Executivo.

Ainda que todo o exposto não fosse considerado, restaria ainda a discussão acerca do vício de iniciativa do Prefeito de Belo Horizonte ao regulamentar Lei Federal. O artigo 84, IV da Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, o artigo 90, VII da Constituição do Estado de Minas Gerais confere ao Governador do Estado a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis e o artigo 108, VII da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte prevê a competência privativa do Prefeito Municipal para a expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. A repetição textual proposital aponta o padrão lógico pretendido pelo constituinte originário, pelo constituinte mineiro e pelo legislador municipal do Município de Belo Horizonte: O Presidente da República expede decretos e regulamentos para a fiel execução das leis federais; o Governador de Estado para as leis estaduais; e o Prefeito Municipal para as leis municipais.

Qualquer entendimento contrário, além de evidentemente inconstitucional, tornaria o ambiente jurídico brasileiro em um cenário caótico em que o Presidente da República poderia regulamentar leis municipais e estaduais, o Governador poderia regulamentar leis federais e municipais e o Prefeito poderia regulamentar leis federais e estaduais.

Justamente por não ser esse o caso, não se pode aceitar que o Prefeito de Belo Horizonte regulete Lei Federal – sobretudo uma que não depende de regulamentação – por meio de Decreto, como visto no caso concreto através do Decreto Municipal nº 18.422/2023.

Assim, pelas razões e fundamentos apontados, torna-se imperativa a sustação do referido Decreto.